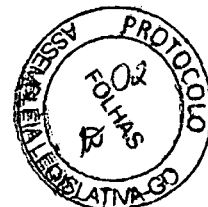




ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 1208 /SECC.

Goiânia, 12 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

ASSUNTO: Rejeição de veto integral aos **Autógrafos de Lei nºs 155, de 21 de junho de 2017, e 294, de 19 de setembro de 2017.**

Senhor Presidente,

Reportando-me ao seu Ofício nº 1.532 - P, de 06 de dezembro de 2017, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte do Senhor Governador, o prazo estatuído no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual, para promulgação dos **Autógrafos de Lei nºs 155, de 21 de junho de 2017**, o qual torna a identidade funcional dos Guardas Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás, e **294, de 19 de setembro de 2017**, o qual altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.


José Carlos Siqueira
Secretário



Ofício nº 824 /2017.

Goiânia, 20 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

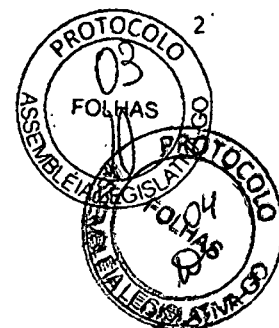
Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 785 - P, de 22 de junho de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 155, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **"torna a identidade funcional dos Guardas Civis Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás"**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

A propositura ora submetida à deliberação executiva tem por finalidade conferir validade à identificação funcional expedida pelos municípios goianos aos seus Guardas Civis Municipais em todos os órgãos e entidades públicos do Estado de Goiás como documento oficial de identificação.

O art. 2º dispõe sobre a aplicação de advertência e multa ao servidor público estadual que infringir as disposições do normativo, indicando o seu parágrafo único que os recursos decorrentes da aplicação das referidas multas serão revertidos ao Fundo de Proteção Social do Estado – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469/2003.



A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, ao regulamentar o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, em seu art. 2º, já confere validade às carteiras de identificação funcional para fins de identificação civil.

Recentemente foi editada a Lei nacional nº 13.444, de 11 de maio de 2017, criando a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e os órgãos e entidades governamentais e privados. O Documento Nacional de Identificação –DNI- a que se refere o art. 8º da mencionada Lei nº 13.444/17 possui fé pública e validade em todo o território nacional e faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

Assim, a matéria parece estar suficientemente regulada em âmbito nacional, o que torna inoportuno o seu acolhimento na forma como proposta.

Além do mais, não há como reconhecer validade às disposições constantes do art. 2º do autógrafo, por afronta ao art. 20, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, uma vez que a iniciativa legislativa concernente ao estatuto jurídico dos servidores públicos, no que se inclui o regime disciplinar, está inserida no âmbito da competência privativa reservada ao Governador do Estado.

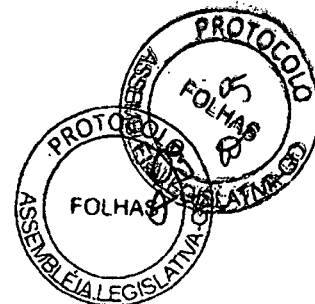
Pelos motivos que apontei em linhas anteriores, opus veto ao presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 155, DE 21 DE JUNHO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Torna a identidade funcional dos Guardas Civis Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A identidade funcional expedida pelos municípios goianos aos seus Guardas Civis Municipais terá validade em todos os órgãos e entidades públicos do Estado de Goiás como documento de identificação pessoal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se identidade funcional o documento que contenha:

- I - nome completo e cargo/função do portador;
- II - fotografia do portador;
- III - número do RG, do CPF e do Registro Funcional do portador;
- IV - filiação do portador;
- V - nome completo e cargo/função do responsável pela emissão do documento;
- VI - assinatura do portador e do responsável pela emissão do documento.

Art. 2º As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com as seguintes sanções ao servidor público responsável, obedecida a seguinte ordem:

a) advertência para que haja a aceitação do documento de identificação pessoal que dispõe esta Lei;

b) multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da advertência.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes das multas aplicadas serão revertidos para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás -PROTEGE GOIÁS- de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

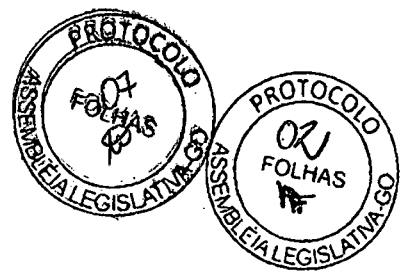
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2017.


Deputado **JOSE VITTI**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RUA 157, Nº 100 - JARDIM SÃO JOSÉ - GOIÂNIA - GO
CEP: 74110-000
FONE: (62) 3241-1000



Ofício nº 996 /2017.

Goiânia, 10 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.274 - P, de 20 de setembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 294, de 19 do mesmo mês e ano, o qual **altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 003523/2017, a seguir transcrito no útil:

"**DESPACHO "AG" Nº 003523/2017 – 1.** O autógrafo de lei nº 294, de 19 de setembro de 2017, ora submetido à deliberação executiva, objetiva alterar a "Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde". A pretensão da Assembleia Legislativa é acrescentar ao artigo 11, do referido diploma legal, o parágrafo único, para dispor que "a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de médico, médico veterinário e odontólogo, do Grupo Ocupacional Médico, é de 20 (vinte) horas semanais".

2. A Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer "PA" nº 05005/2017, o qual aprovo, invoca a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual para demonstrar o evidente vício de iniciativa, sugerindo, assim, o veto integral do Autógrafo sob análise.



3. Não há dúvida de que a matéria tratada no projeto pertence ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo e, sobre o tema, vale o registro que dispositivo da Constituição goiana, apontado pela Procuradoria Administrativa, foi objeto de reprodução obrigatória do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II.

4. Aliás, esta ingerência do Legislativo na competência do chefe do Executivo, acaba por ofender também o constitucional princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Carta Maior.

5. Assim, considerando que é patente serem de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os Servidores Públicos do Estado, acatando a peça de opinião, recomendo o veto integral do Autógrafo de Lei nº 294, de 19 de setembro de 2017.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário à ordem constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

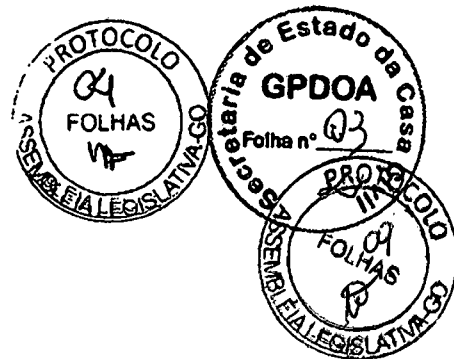
Assinatura manuscrita de Marconi Ferreira Perillo Júnior, com o nome "Perillo" visível.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 294, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.



Altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11.
Parágrafo único. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Odontólogo, do Grupo Ocupacional Médico, é de 20 (vinte) horas semanais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, a 19 de maio de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de setembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



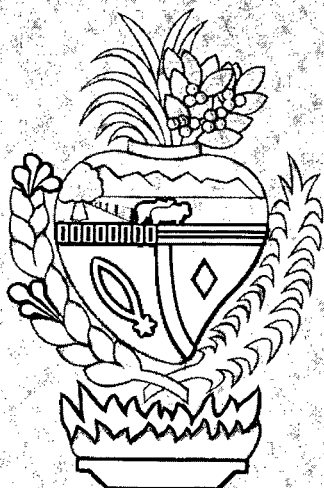
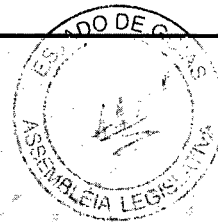
DESPACHO

À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

1º SECRETÁRIO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left. The signature is written over the text "1º SECRETÁRIO".



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005109

Data Autuação: 12/12/2017

Nº Ofício: 1.208/SECC.
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Autor: SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL
Tipo: COMUNICADO
Subtipo: GERAL
Assunto:

COMUNICA QUE PARA OS DEVIDOS FINS, HAVER ESCOADO, SEM MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO SENHOR GOVERNADOR, O PRAZO ESTABELECIDO NO § 7º DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA PROMULGAÇÃO DOS AUTÓGRAFOS DE LEI Nº 155, DE 21 DE JUNHO DE 2017, E 294, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

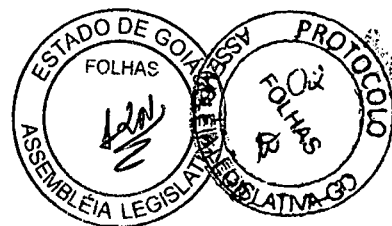


2017005109



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 1208 /SECC.

Goiânia, 12 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

ASSUNTO: Rejeição de veto integral aos **Autógrafos de Lei nºs 155, de 21 de junho de 2017, e 294, de 19 de setembro de 2017.**

Senhor Presidente,

Reportando-me ao seu Ofício nº 1.532 - P, de 06 de dezembro de 2017, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, haver escoado, sem manifestação por parte do Senhor Governador, o prazo estatuído no § 7º do art. 23 da Constituição Estadual, para promulgação dos **Autógrafos de Lei nºs 155, de 21 de junho de 2017**, o qual torna a identidade funcional dos Guardas Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás, e **294, de 19 de setembro de 2017**, o qual altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.


José Carlos Siqueira
Secretário



Ofício nº 824 /2017.

Goiânia, 20 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

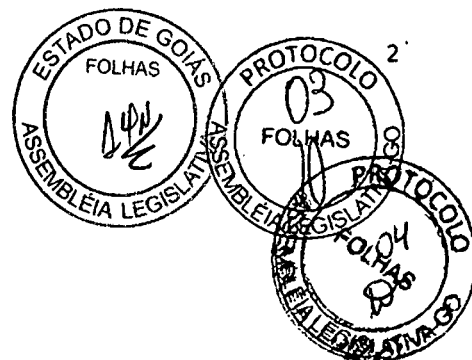
Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 785 - P, de 22 de junho de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 155, de 21 do mesmo mês e ano, o qual "*torna a identidade funcional dos Guardas Civis Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás*", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

A propositura ora submetida à deliberação executiva tem por finalidade conferir validade à identificação funcional expedida pelos municípios goianos aos seus Guardas Civis Municipais em todos os órgãos e entidades públicos do Estado de Goiás como documento oficial de identificação.

O art. 2º dispõe sobre a aplicação de advertência e multa ao servidor público estadual que infringir as disposições do normativo, indicando o seu parágrafo único que os recursos decorrentes da aplicação das referidas multas serão revertidos ao Fundo de Proteção Social do Estado – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469/2003.



A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, ao regulamentar o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, em seu art. 2º, já confere validade às carteiras de identificação funcional para fins de identificação civil.

Recentemente foi editada a Lei nacional nº 13.444, de 11 de maio de 2017, criando a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e os órgãos e entidades governamentais e privados. O Documento Nacional de Identificação –DNI- a que se refere o art. 8º da mencionada Lei nº 13.444/17 possui fé pública e validade em todo o território nacional e faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

Assim, a matéria parece estar suficientemente regulada em âmbito nacional, o que torna inoportuno o seu acolhimento na forma como proposta.

Além do mais, não há como reconhecer validade às disposições constantes do art. 2º do autógrafo, por afronta ao art. 20, § 1º, II, “b”, da Constituição Estadual, uma vez que a iniciativa legislativa concernente ao estatuto jurídico dos servidores públicos, no que se inclui o regime disciplinar, está inserida no âmbito da competência privativa reservada ao Governador do Estado.

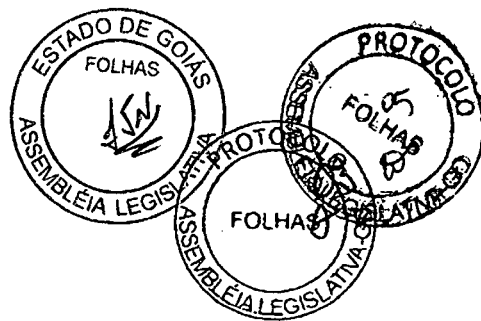
Pelos motivos que apontei em linhas anteriores, opus veto ao presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 155, DE 21 DE JUNHO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.

Torna a identidade funcional dos Guardas Civis Municipais válida como documento de identificação no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A identidade funcional expedida pelos municípios goianos aos seus Guardas Civis Municipais terá validade em todos os órgãos e entidades públicos do Estado de Goiás como documento de identificação pessoal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se identidade funcional o documento que contenha:

- I - nome completo e cargo/função do portador;
- II - fotografia do portador;
- III - número do RG, do CPF e do Registro Funcional do portador;
- IV - filiação do portador;
- V - nome completo e cargo/função do responsável pela emissão do documento;
- VI - assinatura do portador e do responsável pela emissão do documento.

Art. 2º As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com as seguintes sanções ao servidor público responsável, obedecida a seguinte ordem:

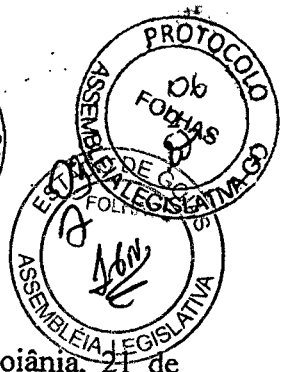
a) advertência para que haja a aceitação do documento de identificação pessoal que dispõe esta Lei;

b) multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da advertência.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes das multas aplicadas serão revertidos para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás -PROTEGE GOIÁS- de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

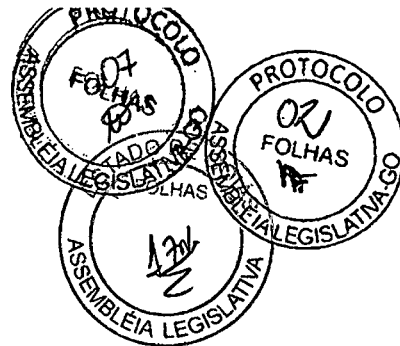

- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
PRAÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, S/Nº
CENTRO, GOIÂNIA - GOIÁS
CEP: 74060-900



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 996 /2017.

Goiânia, 10 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

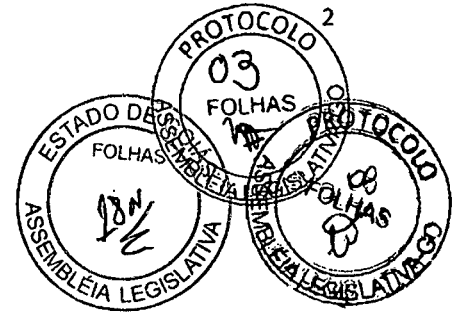
Reporto-me ao seu Ofício nº 1.274 - P, de 20 de setembro de 2017, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 294, de 19 do mesmo mês e ano, o qual altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho "AG" nº 003523/2017, a seguir transcrito no útil:

"**DESPACHO "AG" Nº 003523/2017** – 1. O autógrafo de lei nº 294, de 19 de setembro de 2017, ora submetido à deliberação executiva, objetiva alterar a "Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde". A pretensão da Assembleia Legislativa é acrescentar ao artigo 11, do referido diploma legal, o parágrafo único, para dispor que "a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de médico, médico veterinário e odontólogo, do Grupo Ocupacional Médico, é de 20 (vinte) horas semanais".

2. A Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer "PA" nº 05005/2017, o qual aprovo, invoca a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual para demonstrar o evidente vício de iniciativa, sugerindo, assim, o veto integral do Autógrafo sob análise.



3. Não há dúvida de que a matéria tratada no projeto pertence ao campo de reserva de iniciativa do chefe do Executivo e, sobre o tema, vale o registro que dispositivo da Constituição goiana, apontado pela Procuradoria Administrativa, foi objeto de reprodução obrigatória do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II.

4. Aliás, esta ingerência do Legislativo na competência do chefe do Executivo, acaba por ofender também o constitucional princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Carta Maior.

5. Assim, considerando que é patente serem de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os Servidores Públicos do Estado, acatando a peça de opinião, recomendo o veto integral do Autógrafo de Lei nº 294, de 19 de setembro de 2017.

(...)"

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, por ser contrário à ordem constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

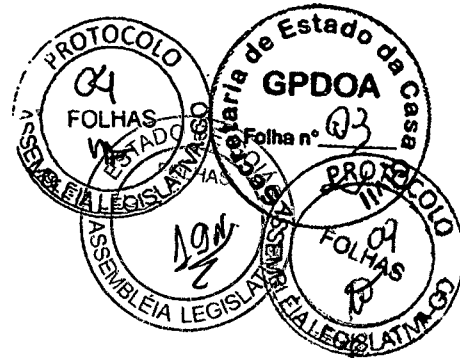
Assinatura manuscrita de Marconi Ferreira Perillo Júnior, com o nome "Perillo" e o sobrenome "Júnior" visíveis.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 294, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2017.



Altera a Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.


A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11.
Parágrafo único. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Odontólogo, do Grupo Ocupacional Médico, é de 20 (vinte) horas semanais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, porém, a 19 de maio de 2014.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de setembro de 2017.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



DESPACHO

À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM, 13 DE DEZEMBRO DE 2017.



1º SECRETÁRIO